

*Capítulo CXXV – EXECUÇÃO PARA  
ENTREGA DE COISA,  
POR OBRIGAÇÕES DE CONDUTA  
OU POR QUANTIA CERTA  
– EXECUÇÃO ESPECÍFICA OU INESPECÍFICA*

1.842. as três clássicas espécies de execução – critérios variados – classificações imperfeitas – 1.843. execução específica ou inespecífica – 1.844. elementos comuns às diversas espécies de execução – 1.845. execução contra devedor solvente ou insolvente – 1.846. procedimentos – atos e fases

*1.842. as três clássicas espécies de execução  
– critérios variados – classificações imperfeitas*

Levando em conta a diversidade entre os bens da vida a serem obtidos em via executiva e os modos pelos quais eles podem ser obtidos, as tutelas jurisdicionais que a execução se propõe a oferecer variam de conteúdo conforme as variáveis jurídico-substanciais do direito subjetivo insatisfeito e do seu objeto – e esse critério distintivo entre espécies de execução é igualmente válido para a execução por título extrajudicial ou mediante cumprimento de sentença. As *crises de adimplemento*, que são a razão de ser de toda e qualquer execução forçada (*supra*, nn. 54 e 1.614), giram em torno de direitos e obrigações de naturezas e objetos diferentes, donde as variações das possíveis tutelas executivas, em correspondência com essas mutantes características das crises a debelar; em todos os casos o sistema executivo propõe-se a beneficiar o exequente com os resultados que, sempre segundo o di-

reito material, ele tenha o direito de obter (*supra*, n. 66). A quem é credor de dinheiro, que se propicie o dinheiro a que tem direito. A quem é credor por uma coisa individualizada, que se entregue a posse dessa coisa específica e identificada. A quem tiver direito a uma conduta comissiva ou omissiva de outrem, que se ofereçam os resultados esperados dessa conduta (obrigações de fazer ou de não fazer). Diante dessa diversidade dos específicos objetivos a realizar e das situações de inadimplemento a serem removidas, é compreensível que o sistema processual disponha de técnicas também variadas, cada uma delas apta a produzir os resultados que dela se esperam. Daí as diversas *espécies de execuções* que se veem no sistema executivo brasileiro, a exemplo do que se dá nos países civilizados em geral; no sistema deste país essas variadas técnicas executivas desenvolvem-se, conforme o caso, na fase de cumprimento de sentença ou nos processos executivos autônomos.

O Código de Processo Civil brasileiro, como os de outros povos, leva em conta uma série desordenada de critérios ao traçar o quadro das diversas espécies executivas, cada qual com suas técnicas próprias, e das situações em que é adequada cada uma delas. A *natureza da obrigação* é o elemento caracterizador do campo próprio à execução *por obrigações de fazer ou de não fazer*. Tratando-se de obrigação de dar, a espécie executiva varia conforme o *objeto* dessa obrigação, porque: a) é adequada a *execução para entrega* quando já desde antes a coisa devida era do credor, por direito de propriedade ou posse; b) faz-se a execução *por quantia certa* quando o bem a ser entregue é o dinheiro.<sup>1</sup> A execução por quantia certa desdobra-se em duas subespécies, levando em conta a condição econômica do devedor – execução contra devedor *solvente* ou contra devedor *insolvente*. Também a execução para entrega de coisa se subdivide em execução para entrega de coisa certa ou de coisas determinadas pelo gênero e quantidade.

1. Enquanto não entregue, o dinheiro pertence ainda ao devedor mas deve ser passado ao credor, que sobre ele não tem ainda um direito real mas só as expectativas inerentes a um crédito (direito pessoal). O direito real sobre o dinheiro tem sempre por titular o devedor, até quando for entregue (pago).

Essa diversidade não é um mal, porque constitui fruto da inevitável ligação do sistema executivo à variedade das situações da vida lamentadas pelo *exequente* e das soluções que o direito substancial promete para cada uma delas. É rigorosamente inerente ao sistema da tutela jurisdicional a variação das tutelas segundo as situações desfavoráveis a serem debeladas e os resultados a obter, com a legítima recepção de elementos jurídico-materiais para a composição das técnicas ou mesmo de certos conceitos processuais (*supra*, esp. nn. 66, 136 etc.).

Quando chega o momento de classificar ordenadamente as espécies de execuções existentes no direito positivo, essa diversidade entre critérios profundamente heterogêneos é uma fonte de dificuldades insuperáveis porque impede que se tome um dado critério classificador e se vá com ele do início ao fim, com vista a um quadro completo, homogêneo e coerente. Mas também isso não é um mal, porque não há necessidade alguma de ter-se uma classificação assim tão rigorosa. É muito mais adequado e útil relacionar, adjetivar e explicar cada uma das diversas espécies de execuções, comparando-as mediante a observação dos elementos fundamentais de uma ou de outra, sem preocupações de enciclopedista e sem a ambição ou a esperança de poder *classificá-las* de modo cientificamente perfeito; mesmo assim, como as espécies executórias ali estão na lei e na prática de todo dia, alguma classificação também é sempre útil ao menos pelo aspecto prático, embora deva ser sempre feita com a consciência da imperfeição.

Nem sempre a classificação das espécies de execução é uma classificação de *processos executivos*, porque uma das classificações presentes na ordem processual regida pelo Código é aquela que separa de um lado as execuções realizadas mediante um processo autônomo e, de outro, a execução em cumprimento de sentença, feita em continuação ao próprio processo civil de conhecimento em que houver sido produzido o título executivo (CPC, arts. 513 ss. e 771 ss. – *supra*, n. 1.522). Daí ser melhor falar em *classificação das espécies de execução* e não dos processos executivos, não-obstante se reconheça que aquela expressão é vaga e não corresponde com toda a precisão desejável a conceitos instalados na linguagem científica do processo. A execução caracterizada

como *cumprimento de sentença* será uma execução para entrega, por obrigação de fazer ou de não fazer ou por quantia. Também assim é a execução fundada em título extrajudicial – para entrega, por obrigação de fazer ou de não fazer ou por quantia.

### 1.843. *execução específica ou inespecífica*

Diz-se específica a execução consistente na *restauração direta do interesse sacrificado* (Crisanto Mandrioli) mediante oferta, a quem tenha um direito, da precisa situação que o obrigado deveria haver produzido e não produziu, ou que ele alterou sem ter o direito de alterá-la, ou impediu que se produzisse quando devia ter permitido.

Ou, em palavras mais explícitas: institui-se a precisa e específica situação a que a pessoa tem direito (a) mediante a restituição da coisa que lhe foi indevidamente retirada, (b) mediante a entrega da coisa que lhe devia ser entregue e não foi, (c) fazendo-se o que se devia fazer e não foi feito, (d) abstendo-se do que não se deve fazer, (e) suportando-se uma atividade que não se devia impedir. A restauração do patrimônio mediante pecúnia, que é *ressarcimento*, não se qualifica como uma restauração direta e, portanto, não constitui execução específica.

Assim são as execuções para *entrega de coisa certa*, realizadas para propiciar ao exequente a posse de um preciso bem, identificado e individualizado, que está sob o poder de pessoa e o titular do direito não consegue obter sem o auxílio do Estado-juiz (aquele imóvel, aquele veículo, aquela joia *etc.*); trata-se de coisas indevidamente retiradas ao patrimônio do sujeito, ou que deveriam ter sido trazidas a ele e não o foram.

Assim devem ser também as execuções *por obrigação de fazer ou de não fazer* (incluídas as de suportar, ou não impedir uma atividade), as quais incluem o empenho por induzir o obrigado a pautar-se pela conduta exigida na lei ou no contrato, produzindo no mundo exterior, posto que em retardo, o mesmo resultado prático que sua conduta ordinária haveria de ter produzido. Se ainda assim ele não cumprir, o juiz é autorizado a determinar a realização de providências capazes de produzir um resultado equivalente

ao da conduta omitida (CPC, art. 536); e quando esse resultado pode ser prestado por outra pessoa (obrigações fungíveis, como a edificação de um muro) o juiz encarrega um terceiro de realizar o serviço à custa do obrigado (arts. 817 ss.). Sempre a execução específica visa a ser uma tutela jurisdicional tão eficiente quanto possível para oferecer ao credor precisamente o bem a que ele tiver direito; as *conversões em dinheiro* só são admissíveis (a) quando sobrevier a impossibilidade de realizar os precisos resultados da obrigação de fazer ou de não fazer ou (b) quando o próprio credor assim preferir, requerendo-o ao juiz (arts. 499 e 627 – *infra*, n. 1.897).

No processo civil tradicional é muito acentuada a distinção entre a execução das obrigações de fazer *fungíveis*, cujo resultado pode ser obtido por atos de terceiro, e a das *infungíveis*, ou *personalísimas*, que devem ser cumpridas pessoalmente porque são constituídas em contemplação de especiais habilidades ou predicados do obrigado (um cantor famoso, um cirurgião destacado, um atleta campeão *etc.*). Essa distinção não é tão relevante para os fins da moderna execução, a qual inclui medidas de coerção psicológica e de constrição patrimonial em um trato indistinto (art. 536, § 1º), com largos poderes concedidos ao juiz para fazer as adaptações necessárias (*infra*, nn. 1.899 ss.).

Diferentemente da *específica*, a execução *inespecífica* é estruturada para restaurar apenas a *utilidade* que o bem sacrificado representava (ainda Mandrioli), ou seja, para trazer ao credor um bem, que é o *dinheiro*, capaz apenas de possibilitar-lhe a obtenção de outros bens – esses, sim, aptos a satisfazer alguma necessidade ou desejo (alimentação, habitação, educação, lazer, viagens ou até mesmo luxo). A execução *inespecífica* tem lugar (a) quando o direito insatisfeito já tinha por objeto o dinheiro ou (b) quando uma obrigação de entrega ou de conduta é convertida em pecúnia, caso em que a tutela jurisdicional consiste em oferecer ao credor um valor em dinheiro capaz de proporcionar-lhe, na medida do possível, a mesma utilidade que a entrega do bem ou a conduta devida teria produzido. O dinheiro é coisa fungível por excelência e não tem qualquer utilidade por si mesmo, senão pelos bens que pode comprar; por isso, quer o pague o devedor, quer o obtenha o juiz

para o credor, trata-se sempre de propiciar a este a *utilidade* da qual o dinheiro é capaz. O caráter inespecífico das execuções por quantia tem por consequência que elas não se realizam mediante constrações sobre uma determinada coisa individualizada, como nas execuções para entrega de coisa certa, mas sobre qualquer bem do executado, de conteúdo economicamente apreciável, que possa servir para a satisfação direta do credor (adjudicação) ou para produzir dinheiro mediante as técnicas de alienação por ato do juiz (*supra*, n. 1.750).

Resumindo: a) a execução específica visa a restaurar direta e especificamente o *próprio direito sacrificado* ou transgredido pelo obrigado, o que se faz nas execuções para entrega ou por obrigações de conduta; b) a execução inespecífica propicia *dinheiro* ao credor, seja para dar efetividade a um crédito que originariamente já tivesse objeto pecuniário, seja para restaurar ao menos a utilidade que o cumprimento específico daquelas obrigações teria produzido. Por isso é corrente na doutrina italiana a oposição entre os conceitos de *execução específica* e *execução por expropriação* – sendo esta a expressão usada para designar as execuções por dinheiro.

#### **1.844. elementos comuns às diversas espécies de execução**

Como todas as espécies de execuções forçadas visam a vencer as resistências do obrigado, oferecendo afinal ao credor uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, preparada e gerada segundo as exigências do devido processo legal, é natural que tenham muito em comum apesar da diversidade dos meios executivos a empregar e das técnicas adequadas a cada tipo de situação. Qualquer que seja a espécie de execução, estarão sempre presentes os *elementos estruturais* dos quais nenhuma delas poderia prescindir, a saber, uma demanda do credor, a citação ou intimação do executado, alguma modalidade de constrição sobre bens, a entrega de um resultado ao exequente e uma sentença que extingue esse processo ou fase (CPC, art. 925 – *supra*, n. 1.540); tal é o *esquema mínimo* que deve estar presente no procedimento de todas as espécies de execução, sem exceção, qualquer que seja a natureza ou objeto do direito a ser efetivado e sem se distinguir entre execução por título judicial e execução por título extrajudicial.

Na execução em processo autônomo a demanda de parte deve apresentar-se com a estrutura formal de uma *petição inicial* (partes, causa de pedir, pedido), quer se trate de uma execução por título extrajudicial, quer fundada em sentença penal, estrangeira ou arbitral. Na execução mediante mera fase do processo no qual foi produzida a sentença condenatória (cumprimento de sentença) a demanda virá em mero *requerimento* sem maiores exigências, porque todos os elementos já estarão nos autos (CPC, art. 523, *caput* - *infra*, nn. 1.860 e 1.861).

No processo executivo autônomo o exequente tem o ônus de apresentar desde logo o documento caracterizador do título executivo (art. 798, inc. I, letra *a*), sob pena de carência de ação executiva, ou "nulidade" da execução (art. 803, inc. I). Na fase de execução por sentença produzida no processo civil a exibição do título não tem sequer razão de ser porque também já estará nos autos.

No processo executivo por título extrajudicial ou por sentença penal, estrangeira ou arbitral o devedor é inserido na relação processual mediante *citação* (arts. 806, 811, 815 e 829). Na mera fase de cumprimento de sentença o devedor é simplesmente *intimado* e sua intimação será feita no advogado e não em pessoa (art. 513, § 2º, inc. I - *infra*, nn. 1.872-1.873).

### 1.845. *execução contra devedor solvente ou insolvente*

Para a satisfação de créditos em dinheiro o Código de Processo Civil institui duas espécies de execuções, cada uma delas adequada *conforme a situação patrimonial do devedor*. Sendo ele *solvente* proceder-se-á a uma execução por quantia certa contra devedor solvente (arts. 523 ss. e 824 ss.); sendo insolvente, execução por quantia certa contra devedor insolvente, ou simplesmente *insolvência civil* (CPC-73, arts. 748 ss., c/c CPC-15, art. 1.052 - *infra*, nn. 2.186 ss.).<sup>2</sup> Em suas diferentes técnicas operacionais, essas espécies executivas distinguem-se entre si (a) porque a primeira delas é feita no interesse de um só credor, aquele que a promove, enquanto a segunda proporciona a *todos os credores* de um só devedor a satisfação possível de seus créditos; b) porque a primeira se lança somente contra um bem, ou bens bastantes à

2. *Insolvência* é o estado patrimonial negativo daquele cujos débitos são economicamente superiores ao patrimônio a ser utilizado para sua satisfação (*supra*, nn. 1.820-1.821).

satisfação do exequente, enquanto a segunda inclui a arrecadação de *todo o patrimônio responsável do devedor*. A execução por quantia contra solvente faz-se em processo autônomo ou em mera fase do processo sincrético, conforme o caso; a execução contra insolvente, sempre em processo autônomo e jamais em uma fase de cumprimento de sentença.

Por isso o processo de insolvência civil se caracteriza como uma execução *universal e coletiva*,<sup>3</sup> em oposição à execução contra solvente, que é singular e individual (*infra*, n. 2.186). Dessas características fundamentais resultam naturalmente as diferentes técnicas processuais que comandam cada uma das duas espécies de execução por quantia certa, sendo notoriamente muito mais complexas as atividades inerentes ao processo contra o devedor insolvente do que aquelas que se desenvolvem na fase de cumprimento de sentença ou no processo executivo por título extrajudicial.

Um elemento complicador no quadro das classificações entre espécies executivas é a distinção entre o *devedor civil* e o *empresário*. A execução universal e coletiva contra o primeiro é aquela disciplinada pelo Código de Processo Civil, enquanto o empresário insolvente é sujeito ao processo de *falência*, regido em lei especial.

### 1.846. procedimentos – atos e fases

Embora variem as técnicas a aplicar, e portanto os meios executivos a serem impostos em cada espécie de execução, o procedimento inerente a cada uma delas inclui sempre certas *fases*, nas quais se agrupam de maneira ordenada os atos das partes, os do Estado-juiz e, entre estes, os meios executivos que devem ser aplicados. Essa ideia das *fases do procedimento executivo* não é muito cara à doutrina brasileira da execução forçada, que prefere não lhe dar o mesmo destaque dado pelos italianos, mas a divisão desse procedimento em fases é sempre útil como fator de racional ordenação do pensamento científico. Em todo processo

3. *Universal* por abranger todos os bens responsáveis. *Coletiva*, por chamar todos os credores.